



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.053, DE 2017

(Do Sr. André Fufuca)

Altera a Lei 8.906/94 que dispõe sobre a diminuição de 5 (cinco) para 3 (três) anos, o tempo para fazer parte do Conselho e demais órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4174/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. O artigo 63, parágrafo 2 da Lei 8.906/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do ultimo ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º) A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º) O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de três anos.

Art. 2º. Esta alteração, entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os jovens advogados, aqueles com até 5 (cinco) anos de inscrição na Ordem, são hoje cerca de 265 mil advogados, o que representa quase 40% dos advogados brasileiros.

Com a diminuição do tempo de profissão para exercer cargo tem como a missão de tornar a Ordem participativa, incluindo os advogados nos inúmeros trabalhos desenvolvidos.

A ordem dos advogados do Brasil, e suas seccionais, representam a casa da democracia, deixar de fora, uma parcela significativa dos advogados, ora dos conselhos, seria um ato antidemocrático.

A diminuição tem um intuito de aproximar, essa parcela significativa dos advogados, que darão uma oxigenação dos conselhos que melhorar substancialmente o trabalho nos conselhos estaduais como o próprio federal.

Dessa forma, espero contar com o apoio dos nobres Colegas, para a aprovação do presente Projeto de lei, ante a relevância da matéria ora representada.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2017.

Deputado ANDRÉ FUFUCA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO II
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO VI
DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
